Registro: 2024.0000778239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038331-25.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS MATÍAS LICHT, são apelados ELECTRONIC ARTS NEDERLAND BV e ELECTRONIC ARTS LIMITED.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram o pedido de retirada de pauta. Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 20 de agosto de 2024

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1038331-25.2023.8.26.0100
Comarca: São Paulo – Foro Central Cível
Apelante: Lucas Matías Licht
Apeladas: Electronic Arts Nederland e Electronic Arts Limited

Juiz sentenciante: Sang Duk Kim

VOTO Nº 34135

INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. JUÍZO ALEATÓRIO. EXTINÇÃO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORUM NON CONVENIENS. PRÁTICA ABUSIVA. Insurgência do autor em face da sentença de extinção por incompetência absoluta. Sentença mantida. Trata-se de caso de jogador argentino, residente e domiciliado na Argentina e que nunca atuou em clubes brasileiros, que pretende indenização por danos morais em virtude de violação de direitos de imagem contra empresa com sede na Holanda e Reino Unido. Manutenção da sentença. Abusividade e a aleatoriedade no ajuizamento da presente ação no Brasil. Forum non conveniens. Venda de jogos no varejo brasileiro. Irrelevância para fins de fixação do país com jurisdição para o caso. Decisão no IRDR 0011502-04.2021.8.26.0000. Distinguish. Julgado que não versou especificamente sobre jogadores estrangeiros e residentes fora do país. Irrelevância de a ré ter representantes em São Paulo. Ação de competência da Justiça argentina ou do país sede das demandadas. Ajuizamento da ação no país e em São Paulo apenas por questão estratégia, para obtenção de rápida vantagem patrimonial. Possibilidade de o magistrado não reconhecer, de ofício, o foro de eleição aleatório (art. 63, § 5º, do CPC, com redação da Lei 14.879/2024). Dispositivo que, com mais razão, aplica-se quando tal aleatoriedade decorre de escolha exclusiva do autor. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de ps. 329/330, complementada pela decisão de p. 340, que reconheceu a incompetência absoluta da justiça brasileira para julgamento da ação, extinguindo o processo.

Inconformado, o autor apela a ps. 343/358 alegando, em resumo, a competência da justiça brasileira para julgamento da demanda; que os jogos seriam vendidos e veiculados no país, sendo irrelevante o fato de o autor ser argentino e ter atuado em clubes argentinos; que os jogos continuariam a ser vendidos no país; que as apeladas teriam representantes no país. Com isso, requer o reconhecimento da competência da justiça brasileira.

Contrarrazões foram apresentadas (ps. 2109/2120).

Autos em termos de julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, nos termos da sentença, o Brasil não tem jurisdição para julgar uma demanda por violação de direitos de imagem de atleta argentino, residente em Buenos Aires, contra empresas com sede na Holanda e no Reino Unido.

A venda dos jogos indicados pelo autor no Brasil não justifica o ajuizamento da ação no país, uma vez que, como sabido, essa venda não é realizada pela empresa ré, tratando-se de particulares que vendem e revendem esses jogos no varejo (ps. 141/147).

Se fosse adotada essa lógica, o autor poderia ajuizar a presente ação indenizatória em qualquer país do mundo, considerando ser os jogos do FIFA distribuídos praticamente em todos os países.

Deve-se reconhecer a abusividade e a aleatoriedade no ajuizamento da presente ação no Brasil, já que o autor é residente e domiciliado na Argentina e nunca atuou em times brasileiros, não há qualquer obrigação a ser executada no Brasil e a ocorrência do dano (pela violação do direito de imagem) não tem qualquer relação relevante com o país (*forum non conveniens*).

Como constou na sentença, *"reflexos de eventual circulação do jogo no Brasil são periféricos em relação ao dano reclamado pelo autor".*

Situação diversa (e que tem sido admitida neste Tribunal, nos termos do IRDR 0011502-04.2021.8.26.0000) diz respeito a atletas brasileiros, residentes e domiciliados no país. No referido julgado, inclusive, sequer se tratou da hipótese específica de autor estrangeiro com domicílio no exterior. Faz-se, portanto, o *distinguish* da presente demanda com o IRDR citado.

Logo, descabida a alegação de que a competência da justiça brasileira seria firmada em razão do artigo 21, inciso III do Código de Processo Civil.

O fato de as rés terem representantes em São Paulo não justifica o ajuizamento da ação pelo autor. Caberá ao demandante ajuizá-la em seu país ou no país sede das demandadas.

O ajuizamento da presente ação em São Paulo é aleatório, aproveitando-se o autor e seus advogados de jurisprudência favorável neste Tribunal em relação aos atletas brasileiros.

Inclusive, o patrono do apelante é conhecido por representar outros atletas na mesma situação: https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/produtora-do-fifa-e-processada-no-brasil-por-jogadores-estrangeiros.

Não há dúvidas, portanto, que o ajuizamento da presente ação no Brasil (e em São Paulo) é meramente por questões estratégias, para obtenção de rápida vantagem patrimonial, considerando a existência de jurisprudência firme neste Tribunal a respeito de danos morais contra as apeladas, em favor de atletas brasileiros.

Ressalta-se, no mais, o recente inciso 5° do artigo 63 do Código de Processo Civil, incluído após o julgamento do IRDR citado acima, que é expresso ao conferir a possibilidade de o magistrado reconhecer, de ofício, a incompetência do foro de eleição aleatório: *§5º O ajuizamento de ação em **juízo aleatório**, entendido como aquele **sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes** ou com o **negócio jurídico** discutido na demanda, constitui **prática abusiva** que justifica a declinação de competência de **ofício**.*

Ora, se é possível reconhecer a incompetência de foro escolhido de maneira aleatória pelas *partes*, com mais razão aplica-se o referido dispositivo quando apenas o autor é o responsável por tal aleatoriedade.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator